



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1085352 - RS (2026/0120564-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : LAUREN GABRIELLE BERNARDI
ADVOGADO : VAGNER JOSÉ SOBIERAI - RS077043
AGRAVANTE : ALESSANDRO DOS SANTOS DA CUNHA
ADVOGADO : VAGNER JOSÉ SOBIERAI - RS077043
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CADEIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE AUTO CIRCUNSTANCIADO. ANÁLISE POSTERGADA PARA A SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME APROFUNDADO NA VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS*. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em favor de pacientes que respondem a ação penal pela suposta prática do crime previsto no art. 334, caput, e § 1º, III e IV, do Código Penal, em razão de apreensões realizadas em endereços residencial e comercial, no bojo de mandado de busca e apreensão cumprido em 23/10/2024.
2. O juízo federal recebeu a denúncia e postergou para a sentença a análise das nulidades suscitadas na resposta à acusação, relativas à cadeia de custódia das provas, concernente à ausência de auto circunstanciado do cumprimento do mandado de busca e apreensão no estabelecimento comercial, previsto no art. 245, § 7º, do Código de Processo Penal.
3. A defesa alegou constrangimento ilegal pela postergação da análise de nulidade absoluta da prova, sustentando que a ilicitude decorrente da quebra da cadeia de custódia, decorrente da ausência de auto circunstanciado seria aferível de plano.
4. No agravo regimental, a parte agravante reiterou a necessidade de controle imediato da legalidade da prova para evitar sua utilização na instrução criminal, requerendo a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão da irresignação ao órgão colegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a alegada quebra da cadeia de custódia, decorrente da ausência de auto circunstanciado de busca e apreensão (art. 245, § 7º, do CPP), autoriza o reconhecimento imediato da nulidade da prova, ou se a aferição da confiabilidade do material probatório demanda exame contextualizado do conjunto de provas, a ser realizado na instrução criminal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal firmaram entendimento no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso previsto em lei, impondo-se, em regra, o não conhecimento da impetração, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade passível de correção de ofício.

7. A violação da cadeia de custódia não acarreta automaticamente a nulidade da prova, mas compromete sua confiabilidade, de modo que o prejuízo se concretiza quando a integridade do material é gravemente afetada, impossibilitando a adequada auditoria do percurso probatório e atingindo o exercício da ampla defesa.
8. A preservação integral da prova e a documentação de seu percurso constituem condição para a legitimidade do processo penal, cabendo à acusação demonstrar a mesmidade entre o vestígio coletado e o material apresentado em juízo, bem como a auditabilidade do procedimento, não se podendo presumir a confiabilidade da prova nem exigir da defesa prova de adulteração.
9. No caso concreto, a controvérsia relativa à ausência de auto circunstanciado nos termos do art. 245, § 7º, do CPP e a eventual quebra da cadeia de custódia exigem exame contextualizado das condições de coleta, extração, preservação e apresentação do material probatório, o que depende do desenvolvimento da instrução criminal, ainda em fase inicial.
10. A verificação do alegado comprometimento da confiabilidade da prova demanda aprofundamento fático-probatório incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, razão pela qual não configura constrangimento ilegal a decisão que postergou a análise da nulidade arguida para momento oportuno, sem prejuízo de controle posterior da mesmidade e da auditabilidade pelo juízo processante.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A alegação de quebra da cadeia de custódia, inclusive por ausência de auto circunstanciado de busca e apreensão (art. 245, § 7º, do CPP), somente autoriza o reconhecimento da nulidade da prova quando demonstrado, a partir do exame do conjunto probatório, efetivo comprometimento da sua mesmidade e confiabilidade.
2. A aferição da integridade e da auditabilidade da prova, em regra, deve ser feita na instrução criminal, sob o crivo do contraditório, não sendo possível, em *habeas corpus*, o exame aprofundado de questões que demandem dilação probatória.
3. Não configura constrangimento ilegal a decisão que posterga para a sentença a análise de nulidade da prova fundada em suposta quebra da cadeia de custódia, quando inexistentes elementos suficientes, em fase inicial da ação penal, para aferição segura das condições de coleta, preservação e apresentação do material probatório.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 245, § 7º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 535.063, Terceira Seção, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020; STF, AgRg no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, j. 30.10.2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1085352 - RS(2026/0120564-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : LAUREN GABRIELLE BERNARDI
ADVOGADO : VAGNER JOSÉ SOBIERAI - RS077043
AGRAVANTE : ALESSANDRO DOS SANTOS DA CUNHA
ADVOGADO : VAGNER JOSÉ SOBIERAI - RS077043
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CADEIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE AUTO CIRCUNSTANCIADO. ANÁLISE POSTERGADA PARA A SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME APROFUNDADO NA VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS*. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em favor de pacientes que respondem a ação penal pela suposta prática do crime previsto no art. 334, caput, e § 1º, III e IV, do Código Penal, em razão de apreensões realizadas em endereços residencial e comercial, no bojo de mandado de busca e apreensão cumprido em 23/10/2024.
2. O juízo federal recebeu a denúncia e postergou para a sentença a análise das nulidades suscitadas na resposta à acusação, relativas à cadeia de custódia das provas, concernente à ausência de auto circunstanciado do cumprimento do mandado de busca e apreensão no estabelecimento comercial, previsto no art. 245, § 7º, do Código de Processo Penal.
3. A defesa alegou constrangimento ilegal pela postergação da análise de nulidade absoluta da prova, sustentando que a ilicitude decorrente da quebra da cadeia de custódia, decorrente da ausência de auto circunstanciado seria aferível de plano.
4. No agravo regimental, a parte agravante reiterou a necessidade de controle imediato da legalidade da prova para evitar sua utilização na instrução criminal, requerendo a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão da irresignação ao órgão colegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a alegada quebra da cadeia de custódia, decorrente da ausência de auto circunstanciado de busca e apreensão (art. 245, § 7º, do CPP), autoriza o reconhecimento imediato da nulidade da prova, ou se a aferição da confiabilidade do material probatório demanda exame contextualizado do conjunto de provas, a ser realizado na instrução criminal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal firmaram entendimento no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso previsto em lei, impondo-se, em regra, o não conhecimento da impetração, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade passível de correção de ofício.

7. A violação da cadeia de custódia não acarreta automaticamente a nulidade da prova, mas compromete sua confiabilidade, de modo que o prejuízo se concretiza quando a integridade do material é gravemente afetada, impossibilitando a adequada auditoria do percurso probatório e atingindo o exercício da ampla defesa.

8. A preservação integral da prova e a documentação de seu percurso constituem condição para a legitimidade do processo penal, cabendo à acusação demonstrar a mesmidade entre o vestígio coletado e o material apresentado em juízo, bem como a auditabilidade do procedimento, não se podendo presumir a confiabilidade da prova nem exigir da defesa prova de adulteração.

9. No caso concreto, a controvérsia relativa à ausência de auto circunstanciado nos termos do art. 245, § 7º, do CPP e a eventual quebra da cadeia de custódia exigem exame contextualizado das condições de coleta, extração, preservação e apresentação do material probatório, o que depende do desenvolvimento da instrução criminal, ainda em fase inicial.

10. A verificação do alegado comprometimento da confiabilidade da prova demanda aprofundamento fático-probatório incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, razão pela qual não configura constrangimento ilegal a decisão que postergou a análise da nulidade arguida para momento oportuno, sem prejuízo de controle posterior da mesmidade e da auditabilidade pelo juízo processante.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A alegação de quebra da cadeia de custódia, inclusive por ausência de auto circunstanciado de busca e apreensão (art. 245, § 7º, do CPP), somente autoriza o reconhecimento da nulidade da prova quando demonstrado, a partir do exame do conjunto probatório, efetivo comprometimento da sua mesmidade e confiabilidade.

2. A aferição da integridade e da auditabilidade da prova, em regra, deve ser feita na instrução

criminal, sob o crivo do contraditório, não sendo possível, em *habeas corpus*, o exame aprofundado de questões que demandem dilação probatória.

3. Não configura constrangimento ilegal a decisão que posterga para a sentença a análise de nulidade da prova fundada em suposta quebra da cadeia de custódia, quando inexistentes elementos suficientes, em fase inicial da ação penal, para aferição segura das condições de coleta, preservação e apresentação do material probatório.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 245, § 7º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 535.063, Terceira Seção, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020; STF, AgRg no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, j. 30.10.2018.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **LAUREN GABRIELLE BERNARDI** e **ALESSANDRO DOS SANTOS DA CUNHA** contra a decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (e-STJ, fls. 53-55).

Consta nos autos que os pacientes respondem à ação penal n. 5001318-29.2025.4.04.7106 pela suposta prática do crime do art. 334, *caput*, e § 1º, incisos III e IV, do Código Penal, decorrente de apreensões realizadas em 23/10/2024 em seus endereços residencial e comercial. O Juízo Federal da 2ª Vara e Santa Maria - SJ/RS recebeu a denúncia e postergou para a sentença a análise das nulidades suscitadas em resposta à acusação quanto à cadeia de custódia das provas.

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem (e-STJ, fls. 11-18).

Na presente impetração, a defesa alegou constrangimento ilegal, pois o juízo de primeiro grau protelou a análise do requerimento de quebra da cadeia de custódia das provas para o momento da sentença, apesar de a ilicitude ser aferível de plano em razão da ausência de auto circunstanciado no cumprimento do mandado de busca e apreensão no estabelecimento comercial, em violação aos arts. 245, § 7º, 158-A e 158-B do Código de Processo Penal, o que exigiria o desentranhamento imediato das provas com base no art. 5º, inciso LVI, da Constituição da República e art. 157 do Código de Processo Penal.

Requeru, liminarmente, a concessão da ordem para suspender a tramitação da ação penal. No mérito, pleiteou a cassação do aresto impugnado e a determinação ao juízo de primeiro grau para que análise desde logo e antes da instrução a nulidade suscitada.

No regimental (e-STJ, fls. 59-65), a parte agravante alega que há constrangimento ilegal em razão da postergação, para a sentença penal, da análise de nulidade absoluta da prova, consistente na quebra da cadeia de custódia e na ausência de auto circunstanciado de busca e

apreensão, o que exigiria controle imediato de legalidade e, se reconhecida a ilicitude, o desentranhamento da prova antes da instrução, a fim de evitar contaminação da colheita probatória.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da irresignação ao Órgão Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento.

Como mencionado anteriormente, esta Corte - HC 535.063, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgRg no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Assim, passei à análise das razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus* de ofício.

A violação da cadeia de custódia não gera automaticamente a nulidade da prova, mas compromete sua confiabilidade. Assim, quando a integridade do material é gravemente afetada, o prejuízo deixa de ser mera hipótese e se concretiza na impossibilidade de auditar a prova em sua totalidade. Isso atinge diretamente o exercício da ampla defesa e enfraquece a credibilidade do conteúdo probatório.

Importa registrar que a exigência de integralidade não se limita ao interesse da defesa individual: ela sustenta a confiança no processo penal como sistema. Admitir julgamentos baseados em provas incompletas — sobretudo quando a falha decorre da custódia estatal — mina não apenas a justiça do caso específico, mas também a confiança social na capacidade das instituições de gerir a prova com transparência.

Por isso, a preservação integral da prova é condição indispensável para que o processo penal cumpra sua vocação de produzir decisões confiáveis e socialmente legítimas.

Nessa ordem de ideias, compete à acusação demonstrar a mesmidade — correspondência entre o dado apresentado em juízo e o vestígio obtido na investigação — e a auditabilidade do procedimento. Portanto, não se pode presumir a confiabilidade da prova nem exigir da defesa prova de adulteração.

À luz desses esclarecimentos, observa-se que a controvérsia posta na impetração se deve pela não lavratura de auto circunstanciado nos termos do art. 245, § 7º, do CPP, circunstância que pode repercutir na confiabilidade da prova, especialmente quanto à documentação de seu percurso e à sua auditabilidade.

Todavia, no caso em exame, a aferição de eventual comprometimento da cadeia de custódia — e, portanto, da confiabilidade da prova — demanda exame contextualizado do conjunto probatório, a ser realizado sob o crivo do contraditório, no curso da instrução criminal.

In casu, a ação penal ainda se encontra em fase inicial, e os elementos constantes dos autos não permitem, neste momento, aferir de forma segura as condições de coleta, extração, preservação e apresentação do material probatório, tampouco a existência de eventual quebra apta a comprometer sua mesmidade.

Nesse contexto, a análise da alegada irregularidade não pode ser realizada de plano, na via estreita do *habeas corpus*, por demandar aprofundamento fático-probatório.

Assim, não se evidencia constrangimento ilegal na decisão que postergou o exame da matéria para momento oportuno, sem prejuízo de que o juízo processante proceda ao controle da confiabilidade da prova, à luz das garantias de mesmidade, quando do seu efetivo enfrentamento.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.085.352 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0120564-1

Número de Origem:

50013182920254047106 50030699220264040000 50135574820234047102

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VAGNER JOSE SOBIERAI

ADVOGADO : VAGNER JOSÉ SOBIERAI - RS077043

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

PACIENTE : LAUREN GABRIELLE BERNARDI

PACIENTE : ALESSANDRO DOS SANTOS DA CUNHA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A
ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CONTRABANDO OU DESCAMINHO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LAUREN GABRIELLE BERNARDI

ADVOGADO : VAGNER JOSÉ SOBIERAI - RS077043

AGRAVANTE : ALESSANDRO DOS SANTOS DA CUNHA

ADVOGADO : VAGNER JOSÉ SOBIERAI - RS077043

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026